TC nº 72-000.179.17-08

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficiais ou subterrâneas. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.178.17-45 e 72-000.179.17-08.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/03/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, diante da revogação do certame pela Origem, publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 15/12/2016 e retirratificada em 24/02/2017.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Prefeitura Regional Mooca, alertando-a de que, na ocasião de abertura de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pela empresa S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., em face do Edital de Concorrência 006/SP-MO/2016, promovido pela Subprefeitura da Mooca – SP-MO, atual Prefeitura Regional da Mooca, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficiais ou subterrâneos junto a vias, túneis, córregos ou canais, diques e piscinões. Alegou a Representante, em síntese:

1. Irregularidade de regras de comprovação de qualificação Econômico-Financeira;

2. Ilegalidade do item – Certidão Positiva de Falência;

3. Ausência de composição de custos unitários do orçamento e

4. Provisão de remoção de material em até 24 horas após a execução dos serviços.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os itens 1 e 4 eram procedentes, enquanto o item 2 e 3 eram improcedente, deixando consignado que a publicação do dia 09.12.2016 suspendeu o certame até o dia 15.12.2016.

A Subprefeitura da Mooca e o Pregoeiro, instados a oferecer esclarecimentos, juntaram ao processo as mesmas informações apresentadas nos autos do TC do TC 72-000.178.17-45, que cuidou de outra representação contra o mesmo edital.

A Auditoria manteve suas conclusões anteriores, consignando, no entanto, que o Pregão Eletrônico 006/SP-MO/2016 havia sido declarado prejudicado de acordo com publicação no DOC de 15.12.2016.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, após se manifestar pelo conhecimento da representação, consignou que o reconhecimento, pela Origem, da existência de vícios no instrumento convocatório, esvazia o interesse de agir da Representante, em razão da perda superveniente de seu objeto. Contudo, o termo utilizado pela Origem, qual seja "tornar prejudicado o pregão eletrônico" não encontra amparo na Lei 8666/93, que prevê a revogação e a anulação como instrumentos de desfazimento do ato administrativo que deu origem ao certame. Sugeriu, também, que na inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, a Origem fizesse constar o propósito de suceder a licitação revogada, e que inserisse no PUBNET o comunicado informando a abertura de nova licitação em substituição à anterior.

Posteriormente, a Origem informou ter retirratificado e convalidado o anterior despacho para fazer constar a revogação do aludido pregão, conforme publicação no DOC de 24/02/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam integralmente as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, opinando pela perca de objeto da representação, ante a revogação do certame pela Origem.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento a Representação interposta pela empresa S.S. Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., em face do Edital de Concorrência 006/SP-MO/2016, promovido pela Subprefeitura da Mooca, atual Prefeitura da Mooca, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficiais ou subterrâneos junto a vias, túneis, córregos ou canais, diques e piscinões. No que tange ao juízo de admissibilidade, conheço da representação, porquanto preenchidas as exigências regimentais.

2 - No mérito, tendo em vista a revogação do certame pela Origem, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto.

3 - Por fim, determino a remessa de ofício à Prefeitura Regional da Mooca, alertando-a de que, na ocasião da abertura de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em estrita observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

4 - Após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se estes autos.

É como voto.